



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877800 - GO (2023/0455440-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WEMBREM CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA E OUTRO -
GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada excludente de ilicitude (legítima defesa), repiso que uma vez "[d]emonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade da conduta e no concreto risco de reiteração delitiva, pois, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Agravante, em tese, teria matado a vítima com disparos de arma de fogo, "*em circunstâncias denotativas de execução*". Ademais, verifica-se, em análise da certidão de antecedentes criminais, que o Agravante possui anotações pretéritas, sendo, inclusive, assinalado pelo Tribunal *a quo* que o Recorrente "*cumprir execução penal nos autos nº 7000016-86.2020.8.09.0071 perante o Juízo da Comarca de Hidrolândia*". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877800 - GO (2023/0455440-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WEMBREM CARVALHO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA E OUTRO -
GO052037
FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada excludente de ilicitude (legítima defesa), repiso que uma vez "[d]emonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade da conduta e no concreto risco de reiteração delitiva, pois, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Agravante, em tese, teria matado a vítima com disparos de arma de fogo, "*em circunstâncias denotativas de execução*". Ademais, verifica-se, em análise da certidão de antecedentes criminais, que o Agravante possui anotações pretéritas, sendo, inclusive, assinalado pelo Tribunal *a quo* que o Recorrente "*cumprir execução penal nos autos nº 7000016-86.2020.8.09.0071 perante o Juízo da Comarca de Hidrolândia*". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEMBREM CARVALHO DE SOUSA contra a decisão de minha lavra, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 671):

"HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.*

TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM."

Consta dos autos que, em 12/11/2023, o ora Agravante foi preso em flagrante, tendo a prisão sido convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso VIII, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem (fls. 101-109).

No writ, sustentou, em síntese, que "*o delito foi cometido sob o manto da legítima defesa*" (fl. 06), sendo aplicável, no caso, o disposto no art. 314 do Código de Processo Penal. Alegou ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Neste agravo regimental, o Agravante reitera a íntegra das alegações apresentadas na impetração anterior.

Pleiteia, ao final, seja o recurso submetido à apreciação colegiada para a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à alegada excludente de ilicitude (legítima defesa), repiso que, por mais combativa que seja a tese defensiva, reconhecer que o Agravante agiu em legítima defesa, acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, uma vez "[d]emonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).

Quanto aos requisitos da custódia cautelar, verifica-se que o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do ora Recorrente nos seguintes termos (fls. 20-21; grifos diversos do original):

"Relativamente ao primeiro autuado, há prova da materialidade delitiva, consoante se extrai do formulário médico de óbito (evento n.º 01/fl. 56 do PDF), do auto de exibição e apreensão (evento n.º 01, fl. 40 do PDF) e do RAI anexo (evento n.º 01, fls. 52-101 do PDF). Há, outrossim, suficientes indícios de autoria

que pairam sobre o imputado, os quais se extraem, sobretudo, da oitiva, em sede inquisitorial, dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, cujas declarações gozam de presunção – embora relativa – de veracidade, na medida em que investidos de parcela do poder de polícia estatal, bem como da confissão prestada em ambiência policial. Não obstante haja indícios de que o homicídio imputado à pessoa do autuado tenha sido praticado sob excludente de ilicitude, há de se considerar que, em conformidade com a manifestação ministerial, a caracterização da legítima defesa pressupõe maior dilação probatória e aprofundamento das investigações, restando, portanto, afastada, neste momento processual, a incidência do art. 314 do CPP. Ademais, em consonância com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suposta legítima defesa havida – relativa, em tese, ao homicídio – não se comunica ao crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo, subsistindo tal figura típica. [...]. Assim, vislumbra-se dos autos o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, sobretudo diante das múltiplas anotações constantes de sua certidão de antecedentes, as quais relevam passagens pretéritas por crime igualmente previsto no Estatuto do Desarmamento. Além disso, observa-se que o imputado estava em cumprimento de pena restritiva de direito, a revelar sua reiteração delitiva. De tal constatação, exsurge a premente necessidade de se resguardar a ordem pública e de prevenir a reprodução de novos delitos, o que, por sua vez, conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso nos Habeas Corpus 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/SC, é motivação suficiente para a decretação da segregação cautelar do autuado. Há de se considerar, nesta senda, que a segregação cautelar do flagranteado resta autorizada pelo fundamento do art. 313, inc. I, do CPP, porquanto a pena máxima cominada ao delito em que incorreu o conduzido excede o quantum de 04 (quatro) anos. Ressalta-se, por fim, que, em que pese o caráter ultima ratio emprestado ao instituto da prisão preventiva (art. 282, §6º, do CPP), a imposição, por si só, de quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão estatuídas pelo art. 319 do CPP revela-se, ante as particularidades do caso vertente, insuficientes ao acautelamento da ordem pública, vulnerabilizada pela constatada reiteração delitiva do autuado, que, a despeito de seu envolvimento pretérito com a Justiça Criminal, não tem correspondido à confiança que lhe foi depositada pelo Poder Judiciário."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, consignou que (fls. 106-107; grifos diversos do original):

"Assim, diferentemente do que sustentam os impetrantes, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como aquela que a manteve, encontram-se suficientemente motivadas, nos estritos termos do art. 93, inc. IX, da vigente Constituição Federal, devendo ser mantida inalterada.

O fustigado Juízo a quo também destacou a necessidade da garantia da ordem pública e prevenção à reiteração delitiva, pois o ora paciente detém extensa ficha de antecedentes criminais e cumpre pena restritiva de direitos, além da gravidade em concreto da prática delitiva imputada, mediante emprego de violência e grave ameaça, ceifada a vida de outrem em circunstâncias denotativas de execução e com evidente risco à ordem pública causada pela liberdade do agente.

As circunstâncias fáticas descritas no correspondente Inquérito Policial demonstram a violação mais acentuada dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais - vida e incolumidade pública, justificando a imposição da medida cautelar pessoal mais gravosa.

Nesses moldes, inexistente demonstração de ilegalidade, arbitrariedade, teratologia ou abuso de autoridade decorrente da manutenção da constrição legal do paciente WEMBREM CARVALHO DE SOUSA, pois a custódia cautelar deriva de decisão fundamentada que aponta fato concreto a justificar a

necessidade da prisão que, por outro lado, não fere o princípio da presunção de inocência, pois resta excepcionada pelo próprio art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal [...].

*Com efeito, a garantia da ordem pública e da instrução criminal não se destinam a proteger apenas o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei, mas também à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de delitos que causem significativo assombro e intranquilidade social, tais como o **homicídio consumado, em concurso de pessoas, e porte irregular de arma de fogo utilizada na prática delitiva imputada, havendo indícios de que o referido paciente tenha executado a mencionada vítima mediante disparos de arma de fogo enquanto estava na garupa de uma motocicleta.***

*Por outro lado, eventuais predicados pessoais favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito não se afiguram suficientes, por si sós, para a concessão da ordem, de modo a não se constituir fundamento válido para afastar a medida cautelar, que foi fundamentada na garantia da ordem pública e prevenção à reiteração delitiva, vez que, inclusive, **o ora paciente detém significativa ficha de antecedentes criminais e atualmente cumpre execução penal em vigência.***

Destaca-se, por oportuno, que o ora paciente WEMBREM CARVALHO DE SOUSA possui 5 (cinco) folhas de antecedentes criminais e cumpre execução penal nos autos nº 7000016-86.2020.8.09.0071 perante o Juízo da Comarca de Hidrolândia (mov. 3 dos autos principais)."

Constato que a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade da conduta e no concreto risco de reiteração delitiva, pois, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Agravante, em tese, teria matado a vítima com disparos de arma de fogo, *"em circunstâncias denotativas de execução"*.

Ademais, verifica-se, em análise da certidão de antecedentes criminais (fls. 221-225), que o Agravante possui anotações pretéritas, sendo, inclusive, assinalado pelo Tribunal a quo que o Recorrente *"cumpre execução penal nos autos nº 7000016-86.2020.8.09.0071 perante o Juízo da Comarca de Hidrolândia"*.

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.

1. In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e do risco de reiteração criminosa, uma vez que 'o ofendido foi atingido por múltiplos disparos de arma de fogo durante uma festa' e que 'o agente já respondeu e foi condenado por outros crimes.'

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que 'a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta' (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à

conduta violenta, como no caso.

3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).*

4. *'Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas' (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)*

5. *A contemporaneidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, fato que torna inviável a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

6. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 834.110/ES, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A superveniência da decisão de pronúncia prejudica a análise de pretensa nulidade em razão da não realização da audiência de custódia.*

2. *Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes, teria participado do homicídio da vítima, executada mediante disparos de arma de fogo, após ter tentado apaziguar uma briga entre os envolvidos. Consta, ainda, que o paciente possui condenação pelo crime de roubo majorado, bem como registros policiais pelos delitos de tráfico de drogas, roubo e porte ilegal de arma de fogo. Além disso, cometeu o delito em análise quando estava em uso de monitoração eletrônica, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.*

4. *Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*

[...]

6. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 816.709/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM EMPREGO DE ARMA E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DELITOS COMETIDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES NA FASE INVESTIGATIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Agravante teve sua prisão preventiva decretada no dia 02/02/2022, em atendimento à promoção do Ministério Público, nos autos de inquérito policial que apurou três crimes de homicídio tentado qualificado e constrangimento ilegal mediante emprego de arma, praticados em concurso material, pelos quais foi posteriormente denunciado.

2. Demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, com o objetivo de impedir a reiteração de condutas criminosas, considerando os indícios de que no curso de execução de pena em meio aberto o Acusado praticou os delitos que ensejam a prisão cautelar questionada nestes autos.

[...]

4. Como o Agravante supostamente cometeu novos crimes graves durante a execução de pena imposta em processo diverso, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se concretamente insuficientes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 163.144/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.800 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0455440-5

Número de Origem:

13722023 57553221420238090011 57689836020238090011

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037

FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WEMBREM CARVALHO DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEMBREM CARVALHO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA E OUTRO - GO052037

FARLEY SALES DE MORAIS - GO052914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024